



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 235-C, DE 2003

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento, à população de baixa renda, de gás líquido feito de petróleo em vasilhames de pequena capacidade volumétrica; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela rejeição (relator: DEP. ALEX CANZIANI); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. REGINALDO GERMANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO  
DEFESA DO CONSUMIDOR  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obriga as distribuidoras de gás liquefeito de petróleo a disponibilizarem à população de baixa renda vasilhames de pequena capacidade volumétrica

Art. 2º Ficam as distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) obrigadas a oferecer à população de baixa renda vasilhames de menor capacidade volumétrica, mais adaptados ao poder aquisitivo desses consumidores.

§ 1º Poderão ser oferecidos à população de baixa renda diversos tamanhos de vasilhames contendo GLP, sendo obrigatório o que contenha uma carga equivalente a sete quilogramas desse combustível.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei, para que as distribuidoras de GLP se adaptem às disposições nela contidas.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator a multa de dez mil reais e, em caso de reincidência, suspensão das atividades da empresa até a devida regularização de sua situação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições contidas nesta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a liberalização do mercado de combustíveis em nosso país, em vez do tão prometido aumento de concorrência e de suas conseqüentes baixas de preços ao consumidor, o que se viu foi uma contínua escalada de preços, que vem mais e mais massacrando o já tão sofrido consumidor brasileiro.

Esse absurdos aumentos são mais claramente sentidos no caso do gás líquido de petróleo, mais conhecido como “gás de cozinha” ou GLP, produto de vital importância para toda a nossa população, que o usa principalmente para preparar sua alimentação – aliás, cada vez mais pobre e escassa, pois o salário dos brasileiros é cada vez mais insuficiente para cobrir suas necessidades mais básicas.

No caso dos usuários de baixa renda, essa situação é ainda mais cruel, haja vista que, afora o fato de ter de despesar valores cada vez maiores para a aquisição dos botijões de treze quilogramas de GLP – apesar do recebimento do parco “auxílio-gás”, de apenas quinze reais por bimestre – os consumidores são, muitas vezes, obrigados a devolver os recipientes ainda com algum conteúdo de combustível, por ocasião das datas de entrega do produto pelas companhias distribuidoras, nem sempre coincidentes com o ritmo de consumo de GLP das famílias mais pobres.

Vimos, portanto, pedir o decisivo apoio de nossos pares nesta Casa para que, dado o elevado caráter de justiça social da proposição que ora vimos apresentar, a fim de que, no mais breve prazo possível, consigamos a sua transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

\* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

## Seção VIII Do Processo Legislativo

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

\* *Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

\* *Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....  
.....

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva tornar obrigatório o oferecimento, pela distribuidoras de gás líquido de petróleo, de vasilhames com menor capacidade volumétrica.

Dispõe o projeto que, independente do tamanho do vasilhame, a carga do mesmo deve ser equivalente a sete quilogramas de GLP.

A proposição prevê prazo de um ano para a implementação das novas embalagens, estabelecendo como sanções a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em caso de reincidência, a suspensão das atividades da distribuidora até que esta efetue sua regularização.

Argumenta a nobre Autora que a proposta virá atender aos anseios da população de baixa renda, já que o preço absoluto dos botijões de 13 kg é por demais oneroso para esta camada da população, mesmo que atendida pelo “auxílio-gás” pago pelo Governo. Adicionalmente, alerta para o fato de que, dada a programação de datas de entrega domiciliar do produto, muitas vezes o consumidor se vê obrigado a dispor do botijão em uso quando o mesmo ainda dispõe de pequena quantidade de gás.

A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo-nos atribuída a honrosa incumbência de relatá-la, neste primeiro Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos o exame da matéria sob o aspecto econômico, a teor do disposto nos artigos 32, VI e 55 do Regimento Interno.

Entendemos a preocupação da ilustre Autora com relação à população de baixa renda, já que, efetivamente, os preços praticados para o GLP, combustível de que depende boa parte dos domicílios brasileiros, vêm-se verificando excessivos.

Reconhecemos, igualmente, que, em contexto tão adverso, nem mesmo a percepção do “auxílio-gás” eliminaria a onerosidade da utilização do GLP para as camadas mais humildes de nossa população.

Entretanto, e com a devida vénia à insigne Deputada, não acreditamos ser a proposta em tela a melhor alternativa para solucionar o problema.

Inicialmente, deve-se considerar que a redução do tamanho das embalagens, diminuindo-se o volume nelas contido, só contribuiria para encarecer significativamente o custo do produto final, com reflexo direto sobre seu preço de venda.

Não é por outra razão que os botijões de 2 kg, disponíveis no mercado, têm o custo por quilograma de GLP 3 vezes superior ao do mesmo gás quando embalado em botijões de 13 kg. Isto se deve ao fato de que, no processo de embalamento, o GLP contribui com apenas uma parcela (de 30% a 45%) do custo final do produto, ficando o restante por conta do processo de engarrafamento sob pressão e da margem de lucro das revendedoras, que não são reduzidos em função da quantidade de gás envasada.

Quanto à abordagem do desperdício residual de GLP quando da troca extemporânea do botijão, deve-se considerar, primeiramente, que a entrega domiciliar não é, em regra, utilizada pela população de baixa renda, porque mais cara. Em segundo lugar, hoje em dia a profusão de micro-empreendedores do ramo de distribuição faz com que as entregas domiciliares se processem diariamente (ocasionalmente, várias vezes ao dia), praticamente abolindo o processo de distribuição com data marcada. Por último, mas não menos importante, porque, dentro desta linha de raciocínio, resíduos também poderiam existir em outros tipos de embalagem, já que a sua causa seria tão somente a troca extemporânea de vasilhame.

Finalmente, devemos considerar que, em se tratando de matéria de cunho operacional, melhor seria que normas como as sob análise fossem deixadas à alcada da Agência reguladora criada para tal fim, dado que a dinâmica

do mercado exige a possibilidade de rápida adaptação das normas, o que não acontece quando as mesmas têm hierarquia legal.

Por todo o exposto, e embora elogiando as excelentes intenções da Autora, **nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 235, de 2003.**

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2003 .

Deputado **ALEX CANZIANI**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 235/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas - Vice-Presidente, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Melles, Delfim Netto, Edison Andrino, Enio Tatico, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, João Lyra, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Nelson Proença e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado **RONALDO DIMAS**  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, após sua apreciação pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, o Projeto de Lei nº 235, de 2003, que pretende obrigar as empresas distribuidoras de gás líquido de petróleo a ofertarem à população de baixa renda vasilhame que contenha sete quilogramas do combustível, assim como franqueá-las a ofertar outros vasilhames com pequena

capacidade volumétrica. Estabelece prazo de um ano para que as empresas distribuidoras do produto se adaptem à lei, e fixa multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada às infratoras. Nos casos de reincidência, a sanção prevista é a suspensão das atividades da empresa até a regularização da situação.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em julho de 2003, nos termos do parecer do Relator.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em comento atende às necessidades dos consumidores de baixa renda, pois no contexto de constante necessidade em que vivem, qualquer gasto imprevisto pode acarretar a impossibilidade de adquirirem um bujão de gás de treze quilos, no dia em que a companhia faz a entrega do produto. Se o gás pudesse ser fracionado no local de venda dos vasilhames, seguramente inúmeros consumidores optariam, em virtude de necessidade financeira, pela compra de quantidade inferior aos treze quilos que hoje são obrigados a adquirir.

Ainda que o preço do quilo de gás vendido em recipientes de menor capacidade seja ou venha a ser mais elevado que o do contido no vasilhame padrão de treze quilos, entendemos como positiva a oferta obrigatória pretendida no projeto de lei em comento, bem como a possibilidade de venda de vasilhames pequenos, com outras capacidades, pois permitiria opções ao consumidor. Tal situação equivaleria à possibilidade de escolha que os consumidores da classe média têm ao adquirir queijo parmesão em um supermercado. Em lugar de comprar um queijo importado inteiro, cujo valor inviabilizar-lhes-ia a degustação da iguaria, podem escolher uma ou mais frações de pouco peso.

Entendemos que cabem alguns aperfeiçoamentos na proposição, os quais, sem alterar o seu espírito, a tornam mais precisa. Trata-se de explicitar, primeiro, a obrigatoriedade de oferta do vasilhame de sete quilos, para dar a permissão para comercializar outras capacidades, e remeter as sanções pelo descumprimento da lei ao Código de Defesa do Consumidor. Acrescentamos, também, uma nova obrigação, que é a concessão de desconto correspondente ao resíduo de gás contido no vasilhame usado pelo consumidor, no preço do vasilhame cheio.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 235, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

---

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento à população de baixa renda, de gás líquido de petróleo - GLP- em vasilhames de pequena capacidade volumétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria a obrigatoriedade de as empresas distribuidoras de gás líquido de petróleo – GLP oferecerem à população de baixa renda vasilhame que contenha sete quilogramas desse combustível.

Parágrafo Único. Poderão as empresas, adicionalmente ao disposto no “caput” deste artigo, comercializar outros vasilhames com capacidade volumétrica inferior a treze quilogramas de GLP.

**Art. 2º** As empresas distribuidoras de GLP ficam obrigadas a conceder, no ato da venda com substituição de vasilhame, desconto no preço do vasilhame cheio, correspondente ao resíduo de gás contido no vasilhame restituído pelo consumidor.

Parágrafo único. O peso do resíduo será aferido por meio de pesagem, em balança certificada pelo órgão governamental competente.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitam o infrator, no que couber, ao que dispõe o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** Fica estabelecido o prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei, para que as empresas distribuidoras de GLP se adaptem às disposições nela contidas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, contra o voto do Deputado Luiz Bassuma, o Projeto de Lei nº 235-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Dimas Ramalho, Marcelo Guimarães Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO LIMA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe de autoria da nobre Deputada SANDRA ROSADO visa a obrigar as distribuidoras de gás de cozinha a oferecer à população de baixa renda vasilhames de menor capacidade volumétrica, mais adaptados ao poder aquisitivo desses consumidores.

O projeto determina que poderão ser oferecidos à população diversos tamanhos de vasilhames, sendo obrigatório o que contenha uma carga equivalente a sete quilogramas de gás. Estabelece o prazo de um ano da data da publicação da lei para que as distribuidoras se adaptem às novas disposições. Prevê que em caso de descumprimento, o infrator será sujeito a multa de dez mil reais e, quando reincidente, a suspensão das atividades da empresa até a devida regularização de sua situação.

Por fim, o projeto estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

O projeto foi distribuído à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo – CEICT e à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambientes e Minorias - CDCMAM, para a apreciação do mérito da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CEICT o projeto foi rejeitado e na CDCMAM foi aprovado, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

O Substitutivo da CDCMAM obriga as empresas distribuidoras de gás de cozinha a oferecerem à população de baixa renda vasilhame de sete quilogramas de gás, permitindo a comercialização de outros vasilhames com capacidade volumétrica inferior a treze quilogramas. O Substitutivo determina que as empresas deverão conceder, no ato da venda com substituição de vasilhame, desconto no preço do vasilhame cheio, correspondente ao resíduo de gás contido no vasilhame restituído pelo consumidor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos a constitucionalidade formal e material do projeto original e do substitutivo, não constatamos a existência de óbices ao seu prosseguimento, ressalvada a disposição contida no art. 3º do projeto original, que estabelece prazo de regulamentação ao Poder Executivo. Tal fixação de prazo, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional, de vez que atinge o princípio da separação de Poderes.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa das duas proposições, não há vícios a serem apontados.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 235, de 2003, com adoção a emenda supressiva em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo oferecido ao projeto pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambientes e Minorias.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado REGINALDO GERMANO  
Relator

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado REGINALDO GERMANO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Iara Bernardi e Luciano Zica, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 235-B/2003 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Roberto Arruda, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mário Negromonte, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**